



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2626/2025

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2025.

Processo nº 0834152-48.2025.8.19.0038,
ajuizado por **A. F. D. O.** representado por
E. O. D. S. S.

Em suma, trata-se de Autor, 52 anos de idade, que apresenta **câncer de esôfago**, etilista e tabagista de longa data, com perda ponderal importante, dieta por gastrostomia cirúrgica por não progressão de sonda pela endoscopia digestiva alta, sendo encaminhado para a **ambulatório de cuidados paliativos** (Num. 202002769 - Págs. 1 a 3). Foi pleiteado **tratamento oncológico** (Num. 202002767 - Pág. 3).

Dante o exposto, informa-se que o **tratamento oncológico está indicado** ao manejo do quadro clínico apresentado pelo Autor (Num. 202002769 - Págs. 1 a 3).

É interessante registrar que o posterior **tratamento** será determinado pelo médico especialista na **consulta em oncologia**, conforme a necessidade do Requerente.

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta em oncologia e tratamento oncológico pleiteados estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender



do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**², conforme pontuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **16 de junho de 2025**, unidade solicitante Hospital Geral de Nova Iguaçu HGNI (Noval Iguaçu), ID **6689299**, para **ambulatório 1ª vez – cirurgia geral (oncologia)**, classificação de risco **amarelo – prioridade 2**, e situação **pendente**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

- No histórico da Solicitação consta a seguinte observação em 18 de junho de 2025: “**neo esofago não operado, LHP positivo - anexar laudo das TCs torax e abdome**”.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda até o presente momento.

Todavia, para ter acesso ao **tratamento oncológico**, sugere-se que a representante legal do Autor se dirija à unidade solicitante – Secretaria Municipal de Saúde de Nova Iguaçu, para requerer a resolução da pendência junto ao SER e a reinserção neste sistema de regulação, para acesso à referida demanda, através da via administrativa, para que o Autor retorne a fila de espera deste procedimento.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalsms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 03 jul. 2025.

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “*ad referendum*” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2025.



Em se tratando de doença neoplásica, entende-se que a demora exacerbada para realização do tratamento oncológico, pode influenciar negativamente no prognóstico.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde³ foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do **Carcinoma de Esôfago**.

É o parecer.

À 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

³ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 03 jul. 2025.